



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Revoga o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Dep. Juvenil

Relatora: Deputada MARINA MAGGESSI

I - RELATÓRIO

O projeto em questão pretende revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a, segundo o autor, não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.”
[grifo nosso].

O autor lembra que não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Para ele, o legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”. “Na contemporaneidade não há espaço para a previsão legal de degradação do meio ambiente, ou permissão de poluição mediante indenização daqueles que sofrerem danos diretos desta, até mesmo porque os danos ambientais recaem sobre a coletividade”.

Relata, ainda, que o art. 1.291 do Código Civil é uma afronta ao art. 225 da Constituição da República, que diz:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Registre-se que nosso órgão técnico é o primeiro da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar das boas intenções do Autor, este deu uma interpretação eminentemente negativa ao princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo, ao afirmar que houve “permissão de poluição mediante indenização”. Ressaltamos que o referido princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão). Em síntese, numa acepção larga, é o princípio que visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, resarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza.

O Código Civil de 2002 passa a acolher tal princípio no capítulo dedicado ao uso das águas, inserido na disciplina dos direitos de vizinhança. Caso seja revogado o dispositivo, ficará, portanto, uma lacuna legal quanto à previsão do citado princípio no regramento do uso das águas em matéria de direito de vizinhança.

O doutrinador Ricardo Fiúza ressalta que o artigo é relevante, pois traz para o bojo do Código Civil de 2002 a preocupação com o meio ambiente. Representa importante inovação, pois proíbe a poluição, e, se esta ocorrer, obriga o poluidor a recuperar as águas poluídas, sob pena de pagamento de indenização. Isso vai de encontro ao que o autor afirma, que o citado dispositivo traz “previsão legal de degradação do meio ambiente”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordamos com o autor que a redação do artigo é falha, pois dá margem à interpretação de ser permitida alguma forma de poluição. Todavia, tal artigo não pode ser simplesmente revogado, pois é necessário para aplicação do princípio do poluidor-pagador em sede de direito de vizinhança, bem como para garantir o uso adequado e coletivo dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, em consonância com o preconizado no supracitado dispositivo constitucional.

Registre-se que o artigo foi alvo de alteração por parte da Câmara dos Deputados no período inicial de tramitação. A redação original era a seguinte: “O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a conspurcar. Ressarcirá os danos dos possuidores destes, se não puder evitar o curso artificial das águas, nem recuperá-las para os usos aos quais normalmente se destinam.”

Entendemos que a redação original era mais clara do que a que foi aprovada. Sugerimos, porém, modificações nas duas redações: a primeira alteração sugerida é melhorar a redação no tocante à previsão de reparação de danos causados, de forma a sanar a dúvida levantada pelo autor de que o artigo dá permissão da poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas. A reparação de danos deve ser mantida, além de ser decorrente do princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo, é prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 225

.....
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [grifo nosso]

A segunda alteração sugerida é que haja remissão à legislação ambiental (como a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além das Resoluções do CONAMA) e à norma sobre recursos hídricos (Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal), pois esse assunto não pode ser tratado apenas na esfera cível.

Tendo em vista a relevância do tema, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.173/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO Nº 4.173, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Altera o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.291 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1291. O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a poluir, aplicando-se, no caso, as normas sobre uso dos recursos hídricos, licenciamento ambiental e reparação dos danos causados ao meio ambiente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora